



Estado do Ceará

Poder Judiciário

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

Documento 8501927-62.2020.8.06.0000

Dados do Cadastro

Entrada: 29/01/2020 às 16:18

Unidade origem: TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE

Unidade responsável: TJCEASSLIC - ASSESSORIA EM PROCESSO LICITATORIO

Parte principal: I & D COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI - EPP.

Assunto: Contrarrazões de referente a Recurso Administrativo referente a Licitação

Detalhamento: ENCAMINHA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR ESTA EMPRESA, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2019, PROCESSO Nº 8519604-42.2019.8.06.0000.



**Estado do Ceará
Poder Judiciário
TERMO DE ABERTURA DO DOCUMENTO SIMPLIFICADO**

Documento 8501927-62.2020.8.06.0000

Dados do Documento

Entrada: 29/01/2020 às 16:18

Parte principal: D COMERCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS

Assunto: RECURSO

Detalhamento: ADM

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA (TJ/CE)

A DRA PREGOEIRA: DINA MARIA FERREIRA TER REEGEN RODRIGUES

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente

CRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL EIRELI ME

Contrarrazoante

I & D COMERCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Fundamento

Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2019 — TJ/CE
Processo nº. 8519604-42.2019.8.06.0000

I & D COMERCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS EIRELI, empresa constituída sob a forma societária individual de responsabilidade limitada, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 02.843.321/0001-83, fartamente qualificada nos fôlios processuais do certame em epígrafe, da qual sagrou-se vencedora, vem, por seu conduto representante legal, com todo acato e respeito, à ilustre presença de vossa senhoria, tempestivamente, interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL EIRELI**, e assim o faz com fulcro no item 9.3 do instrumento convocatório, cominado com as normas do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e artigo 109 da Lei 8.666/93, da forma que se segue abaixo aduzida.

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente pec
Processual contém 17 folhas
Fortaleza-CE, 19 de 11 de 2019

L BREVE EXPOSIÇÃO FÁTICA

No dia 09 de dezembro de 2019, às 10:30 horas, sob a presidência da pregoeira responsável a qual esta se remete, ocorreu a disputa do certame do **Pregão Eletrônico de Nº 37/2019**, cujo objeto é *"Contratação de empresa especializada em prestação, por demanda, de serviços continuados de buffet (coffe break, almoços, jantares e coquetéis), quando da realização realização de eventos e solenidades vinculados aos objetivos institucionais do Poder Judiciário do Estado do Ceará, mediante regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global anual, em conformidade com o disposto neste edital e seus anexos."*

Em início à sessão do certame, efetivado o procedimento do credenciamento dos licitantes, foram abertas e analisadas as propostas apresentadas. Da análise detidamente realizada tanto pelo Pregoeiro e membros auxiliares, restou a conclusão que a proposta da empresa contrarrazoante (I & D COMERCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS EIRELI) estava classificada por ter atendido aos ditames do instrumento convocatório.

Sendo assim, em continuidade, foi iniciado a disputa de lances do qual culminou com a oferta de "menor preço" pela empresa CRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL EIRELI, ora recorrente. Após isto, foi aberta e analisada toda a documentação da licitante arrematante, onde verificou-se que a mesma foi desclassificada por apresentar proposta de preço com valor inexequível nos termos do subitem 5.1.4 do edital, conforme comunicação interna (Ci nº 02-2019 – ASCER), oriunda da Assessoria de Cerimonial deste Tribunal, conforme apresentado nos autos do processo em suas folhas 522 e 523.

No entanto, a empresa CRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL EIRELI, irrisignada com a sua derrota no certame, em razão de comprovar a sua exequibilidade da proposta, manifestou a intenção de interpor recurso administrativo em face da **mais justa e correta** decisão da Pregoeira em declarar vencedora do certame a empresa I & D COMERCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS EIRELI, como de fato foi.

II. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO QUE DEMONSTRAM A DECADÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS EM SESSÃO E EM MEMORIAIS

4
02

Antes de se adentrar ao mérito do recurso interposto pela empresa CRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL EIRELI, cumpre-se frisar que o recurso deve ser desde logo não conhecido e improvido, tendo em vista a **DECADÊNCIA** operada em razão da divergência entre a MANIFESTAÇÃO/ MOTIVAÇÃO da razão recursal apresentada no certame licitatório ocorrida no dia 20/01/2020 e das que foram apresentadas via memoriais protocolados no dia 24/01/2020, conforme abaixo se demonstrará.

Para melhor elucidação e demonstração do desatendimento ao pressuposto recursal pela empresa CRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL EIRELI, imperiosa é a colação da razão recursal registrada na ata da Sessão, *in verbis*:

"O representante da empresa CRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL EIRELI informou ter intenção de interpor recurso alegando que: Comprovará a exequibilidade da proposta."

Portanto, conforme se depreende da simples leitura da Ata da Sessão eletrônica licitatória, o representante da empresa CRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL EIRELI apenas se insurgiu e se manifestou quanto apenas um (01) suposto fundamento, a saber: **Comprovar a exequibilidade da proposta.**

Entretanto, já em sua peça recursal protocolada no dia 24/01/2020, a Recorrente deixou de apresetar a suposta razão recursal, diferentemente da que foi registrada em ata, o que não pode ocorrer, tendo em vista a legislação específica do Pregão. Observa-se a **inexistência** da razão elencada na peça recursal:

Inexistência da composição de preços em planilha aberta de custos unitários e/ou de meios para aferição da proposta no tocante aos equipamentos, aos materiais e a mão de obra envolvida no serviço para execução do objeto.

Isto posto, resta patentemente comprovado que a razão recursal da Recorrente não se ateu ao motivo registrado em Ata durante a sessão licitatória, fato este que implica na decadência da razão recursal apresentada e que distoa da que foi registrada imediatamente após a declaração de vencedora do certame.

Sendo mais preciso e didático, o fato é que **não** é possível que um licitante alegue o critério de exequibilidade como motivação de seu recurso durante a sessão licitatória, e, na ocasião da sua peça recursal ficou **ausente as composições necessárias** para fundamentar a sua motivação pela exequibilidade.

Portanto, em razão da circunstância esclarecida e acima delineada, é imperativo o reconhecimento da DECADÊNCIA e o não conhecimento da alegação recursal da Recorrente, ao menos em tudo aquilo que a *mesma* diverge de sua manifestação em Ata e daquela apresentada em memórias recursais.

A melhor doutrina pertinente a matéria também é uníssona e preleciona na mesma linha de raciocínio, observa-se:

"Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. **Somente os recursos que observarem essa regra é que podem ser conhecidos pela Administração**" (JUSTEN FILHO, Marçal apud Vera Monteiro. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5ª edição revista e atualizada. Ed. Dialética. São Paulo/SP. 2009. Pg. 209) (Negrito não presente no original)

Referidos pressupostos de admissibilidade recursal foram inseridos precipuamente pelos legisladores infraconstitucionais, com o fito de dar maior celeridade e transparência ao procedimento licitatório, evitando assim, vários recursos meramente procrastinatórios, como *in casu*. Objetivos estes, inclusive, que ensejou a criação da licitação na modalidade do pregão. A respeito disso, observa-se o que disciplina o diploma legal acerca da matéria:

Art. 4º, Lei 10.520/2002

[...] *omissis*

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e **motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (Grifos não presente no original)

Neste aspecto, também se faz de grande valia a apresentação dos ensinamentos do eminente doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, especialista na disciplina de licitações públicas, em sua obra *SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E PREGÃO*

Questionando o pregoeiro sobre a intenção dos licitantes em recorrer, caberá a manifestação afirmativa. A lei não exige forma especial para manifestação, bastando que seja inequívoca. **Porém, a norma exige o cumprimento de dois requisitos: o prazo, imediato; a apresentação da motivação.**

Não basta, portanto, declarar o interesse em recorrer; é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou equipe de apoio cometeu.

O legislador distinguiu motivar a intenção de recorrer e apresentar as razões do recurso. O primeiro, é a indicação sucinta do ponto em que se funda a contrariedade do licitante; **o segundo, é a fundamentação, as razões que buscam convencer o pregoeiro em favor da motivação já apresentada.** (Negritos não presente no original).

4
Q5
7

Observa-se que esta interpretação da Lei do Pregão é pacífica e unificada tanto na doutrina como na jurisprudência, a comprovar-se pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, abaixo destacada:

[Voto] 14. Os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais recentes têm, contudo, admitido ser possível ao pregoeiro negar seguimento ao recurso se verificar-se o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento. Nessa linha, somente após ultrapassado o **exame de admissibilidade** e na eventualidade de ser conhecido o recurso em razão do preenchimento dos pressupostos recursais, como por exemplo, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **motivação**, é que caberia ao pregoeiro dar seguimento ao recurso, decidindo sobre a manutenção ou não da decisão recorrida (juízo de retratação) e, por conseguinte, encaminhando o expediente recursal à autoridade competente para posicionar-se quanto ao seu mérito se mantiver sua decisão mesmo diante das razões recursais (julgamento do recurso). 15. Nessa linha, Jair Eduardo Santana (in Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, operacionalização e controle. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006, p. 197-198), leciona que: (...) a primeira decisão do pregoeiro limita-se à análise da presença dos pressupostos recursais (se presentes, deve receber o recurso. Ausentes, trata-se de conhecimento negativo ou de **inadmissibilidade**). Quer dizer, por outras palavras, ou pregoeiro aceita o recurso (juízo positivo) ou o recusa (juízo negativo). A decisão do pregoeiro recebendo o recurso (aceitando-o), implica no seu ulterior processamento (...). A rejeição do recurso (em juízo negativo prévio que culminou por declarar a sua inadmissibilidade) poderá implicar noutro tipo de recurso (também hierárquico, inominado e não previsto pela lei do pregão), e terá o efeito de levar os autos rumo à adjudicação e posterior homologação. Após a apresentação das razões e contra-razões recursais, o pregoeiro exercerá juízo de retratação, hipótese em que poderá voltar na decisão tomada...'

16. Depreendo, a partir da resposta encaminhada à oitiva, que tendo a pregoeira desconsiderado o recurso, negou-lhe seguimento após exame preliminar de admissibilidade pautado não nos requisitos extrínsecos, mas no exame de plausibilidade dos motivos e razões conjuntamente apresentados neste caso peculiar, o que teria levado ao seu não conhecimento. In casu, portanto, ter-se-ia respondido o porquê de não se ter encaminhado o recurso à autoridade competente para o processamento do recurso e proferimento do decisão de mérito..

17. Restaria saber, então, para o fim de acolher a justificativa

apresentada pela equipe do pregão em vez de efetuar as determinações propostas pela Secex/PA se, em razão de ser a autoridade superior responsável por decidir o recurso, conforme se depreende dos incisos XVIII e seguintes do art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como do art. 8º, inciso IV, do Decreto 5.450/2005, poderia o pregoeiro, que tem a competência apenas para exercer juízo de admissibilidade (exame dos pressupostos recusais) ou de retratação (revisão da decisão por ele tomada com base nas razões recusais), examinar a plausibilidade dos motivos apresentados na intenção de recurso e, com base nesse exame, negar-lhe seguimento.

19. Acerca da questão, verifico que em exame recente de outro caso concreto, este Tribunal entendeu que, dentre as prerrogativas do pregoeiro, no exame de admissibilidade dos recursos interpostos contra suas decisões, insere-se o exame do mínimo de plausibilidade dos motivos indicados a fim de decidir sobre seu seguimento, conforme se dessume do Acórdão 1.440/2007-Plenário [...]

20. Esse mesmo entendimento já pode ser verificado, inclusive, em recente evolução do pensamento doutrinário. Exemplo disso se verifica na obra citada alhures, onde o jurista, professor e magistrado Jair Eduardo Santana (in Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, operacionalização e controle. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006, p. 183; 192; e 193) leciona que:

'O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum - e compreensível, aliás - que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado em simples descontentamento.

Não é incomum que a irresignação simples manifestada pelo licitante encontre resposta nos próprios autos do procedimento. Pensamos até que o recurso em casos tais não somente não pode como também não

deve ser admitido ao fundamento único da ampla defesa. Tal aspecto há de ser muito bem conhecido de todos aqueles que militam no setor em referência, porque a circunstância tem reflexo direto no juízo de admissibilidade recursal.

(.)

A motivação do recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.

Não é qualquer irrisignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo.

Em muitos recursos, poderia a Administração Pública, dada a ausência de pressupostos, simplesmente rejeitá-los, não os conhecendo, pela impropriedade essencial que se revestem.

(...)

A lei que trouxe o pregão para □ nosso cenário valeu-se da expressão intenção de recorrer, que foi seguida pelo Decreto 5.450/05 (art. 26). Há urna impropriedade insuperável aí acaso emprestemos ao termo urna interpretação literal e usual. Não há mera intenção de recurso. E nem poderia haver. Trata-se de uma fase recursal na qual o licitante ou recorre ou não recorre. Se recorre, apresenta imediatamente seus motivos e, posteriormente, suas razões. Mas jamais manifesta simples intenção de recurso.' (destaques constantes do original) Informações AC-3528-40/07-1 Sessão: 13/11/07 Grupo: 11 Classe: VI Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI -Fiscalização - Controle 8614 2 2 2 0 2 Classificação LICITAÇÃO RECURSO 1 Recurso

E não só esta, mas também: [...] omissis

Segundo informa, rejeitou a intenção do recurso apresentado pela empresa Microsens, representante dos presentes autos, com base no entendimento do Acórdão 339/2010 - TCU

Plenário, para examinar o interesse e a motivação reeursal, em sede do juízo de admissibilidade do recurso, sem ter, em qualquer momento, pretensão de adentrar na análise do mérito do recurso. Tomou a decisão pela rejeição por estar certa de que analisava somente o interesse e a motivação recursal, ao verificar a não correspondência entre o manifestado na intenção do recurso e a realidade. [...]

9.1. revogar, com fundamento no artigo 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU, a medida cautelar adotada nos autos, de forma a autorizar a Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso a dar prosseguimento ao pregão eletrônico 33/2011 - Sistema de Registro de Preço, bem como aos atos que se sucederem ao certame; Acórdão 518/2012 — Plenário-TCU

(Negrito não presente no original)

Portanto, pelo exposto, requer desde já o acolhimento destas preliminares de mérito para que o recurso administrativo apresentado pela empresa CRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL EIRELI não seja conhecido e, por conseguinte, nem provido, tendo em vista que o mesmo está viciado por não atender aos pressupostos de admissibilidade, qual seja, apresentação da razão recursal em memoriais distintamente do que foi registrado como INTENÇÃO E MOTIVAÇÃO recursal em Ata da sessão licitatória do pregão eletrônico N° 37/2019 do dia 20 de janeiro de 2020, IMEDIATAMENTE após a declaração da vencedora do certame.

DA RAZÃO RECURSAL APRESENTADA EM MEMORIAIS

Em síntese sumária, a Recorrente fundamentou a sua peça recursal no seguinte preceito:

a) Para comprovar a exequibilidade da proposta.

No entanto, pelo que facilmente se depreende, as alegações apresentadas pela Recorrente são infundadas, irrelevantes e nítidas de desespero, demonstrando por suas atitudes que é capaz até de tentar induzir a erro estes doutos julgadores, objetivando se tornar a contratada, ainda que injustamente.

Cumprе também enfatizar que referidas alegações recursais, além de meramente procrastinatórias e prejudiciais ao melhor deslinde processual licitatório, são também ameaçadoras e intimidatórias, senão vejamos a breve transcrição da peça recursal apresentada:

" (... nobre julgadores, a desclassificação da empresa recorrente foi feita de forma ilegal e irregular...)." onde também fala "(... evitando, assim, a necessidade de acesso à esfera judicial para obter a garantia dos direitos aqui pleiteados, por ser medida de extrema justiça e direito)." (Grifos nosso)

Nobres Julgadores, não se pode permitir que um licitante, talvez maliciosamente intencionado, detenha-se a tentar induzir a erro a Comissão de Licitação, bem como desfira ameaças intimidatórias e atentórias à imagem da tão séria Instituição que é o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Dito isto, passa-se a elidir e contrarrazoar cada argumento vilmente suscitado pela Recorrente no tópico a seguir.

DAS CONTRARRAZÕES E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Para melhor didática e elucidação, analisa-se cada ponto arguido infundadamente pela Recorrente, um a um.

DA EXEQUIBILIDADE DA PRPOSTA

Alegou a Recorrente, no clamor de sua ânsia desesperada de buscar motivações para tentar ludibriar esta Douta Comissão Julgadora, que a exequibilidade de sua proposta, ser compatíveis com o objeto do certame.

Doutos Julgadores, vale ressaltar que a RECORRENTE tem como atividade principal: O serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas, conforme o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de Nº 09.149.100/0001-59, razão social CRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL EIRELI, conforme exposto na certidão apresentada na fl. 474 dos autos. Vale enfatizar a breve transcrição da peça recursal apresentada:

“... há muitos anos trabalhando no mercado de eventos...” Grifo nosso.

Assim sendo, basta a simples leitura das atividades elencadas pelo próprio recorrente que afirma em sua peça recursal que sua atividade principal é o mercado de eventos e *não a prestação de serviços continuado de buffet*. Ou seja, não resta dúvidas quanto a *incompatibilidade* de suas atividades económicas e o objeto ora licitado.

Mesmo assim, para também não deixar qualquer margem de dúvida, tem-se que esclarecer que a Recorrente alegou que foi desclassificada de forma ilegal e irregular, porém a motivação de sua desclassificação está fundamentada no item expresso no edital conforme item 5.1.3, item 5.1.4, item 5.1.4.1 e o item 5.1.4.2 conforme o artigo 48, §1º, inc. II da Lei 8.666/1993 onde traça parâmetro de aferição do cálculo de exigibilidade nos autos do processo conforme fl. 522, onde demonstra que a Recorrente que concorreu com valores manifestamente inexecuíveis, pois o valor mínimo possível expresso em lei seria o montante de R\$ 251.073,20 para proposta cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

A) Média aritimetica dos valores superiores a 50% do valor orçado pela administração

R\$ 317.758,77 <- Menor dos valores de “A” e “B”= R\$ 222.431,14

B) Valor orçado pela administração

R\$358.676,00 <- 70% do valor orçado = R\$ 251.07,20.

OBS: 50% do valor orçado = R\$ 179.338,00

Salienta-se que a Recorrente apresentou proposta com valor manifestamente inexequível, com o valor de R\$ 145.993,60 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e noventa e três reais e sessenta setavos) onde deixa claro quais os motivos que torna a licitante inexequível.

Percebe-se desde logo, mais um despropositado fundamento encontrado pela licitante a fim tentar induzir a erro esta Douta Comissão. A licitante CRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL EIRELI acostou aos seus documentos licitatórios Atas, Contratos e Atestados de Capacidade Técnica, onde em nenhum momento a fim de aferir e mensurar, não apresentou a composição de preços unitários para demonstração da exequibilidade de sua proposta, ressaltando, não demonstrar também a falta de informar o material, os equipamentos e a mão de obra a ser utilizada, o fato que pode acarretar a contratação de proposta inconsistente e inexequível, por não refletir a realidade dos serviços a serem prestados e manifestamente ruína para a administração pública.

Consta nos autos da peça recursal, em sua fl. 626, que a própria recorrente afirma que no pregão eletrônico 30/2017 foi a licitante vencedora com o valor de R\$ 159.718,40 (cento e cinquenta e nove mil setecentos e dezoito e quarenta centavos), fato comprovado que há três anos que o valor contrato é superior ao valor proposto pela recorrente no atual certame pregão eletrônico 37/2019, de R\$ 145.993,60 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e noventa e três reais e sessenta setavos) ou seja, fica comprovado inexigibilidade, a insatisfatoriedade e o descumprimento das obrigações estipuladas no edital.

Cumprido frisar que referida alegação não pode sequer ser conhecida, tendo em vista a decadência explicitada nas razões já elencadas no entanto, para que não restem quaisquer dúvidas quanto a perfeita regularidade documental desta licitante, permite-se as contrarrazões abaixo aduzidas.

DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, comprovando a verdadeira intenção de dar continuidade ao certame epigrafado, tendo elidido os mais infundados argumentos apresentados pela Recorrente, e, visando atender ao interesse público, requer que Vossa Senhoria se digne em:

- a) Receber, apreciar e aceitar as contrarrazões recursais aqui expostas;
- b) Entender pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto em face da preliminar de mérito alegada no que concerne aos fundamentos que não estavam registrados em atas mas foram apresentados em memorias;
- c) Manter a correta decisão de **declarar vencedora** do certame a empresa **I & D COMERCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS EIRELI**, como de fato foi, tendo em vista que a mesma, além de apresentar a proposta mais vantajosa e exequível para a Administração, cumpriu e atendeu eficazmente às exigências editalícias;
- d) Prosseguir normalmente com o processo licitatório em epígrafe, a fim de que o mesmo possa ser adjudicado e homologado para que surtam todos os efeitos jurídicos, administrativos e legais da contratação;

Termos em que,

Pede-se e aguarda deferimento.

Fortaleza/Ce, 29 de janeiro de 2020.

DANIEL
FIÚZA
SÓCIO
CPF: 511.033.543-53


GUALBERTO

PROPRIETÁRIO

Rua José Villar, 3047 - Dionísio Torres - Fones: 3246-7766 / 3246-5050
CNPJ: 02.843.321/0001-83 C.G.F 06.273.149-1
E-mail: danielgfiuza@gmail.com
Fortaleza - CE



Documento 8501927-62.2020.8.06.0000 Vol.: 0

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE
Responsável: MANOELA MARIA BRANDAO
Data encam.: 30/01/2020 às 09:33

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Unidade: TJCEASSLIC - ASSESSORIA EM PROCESSO LICITATORIO

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Para providências